



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.591 - PR (2014/0321706-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVENS GERONIMO MAJCHSZAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (enunciado nº 283 da Súmula do STF).
2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.
3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.
4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.591 - PR (2014/0321706-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Gmac S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 290/293, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que é inaplicável, no presente caso, o óbice da Súmula nº 283 do STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

Afirma, ainda, que não pretende o reexame de provas dos autos, de modo que deve ser afastada a Súmula nº 7 do STJ.

Alega, por fim, que não foi intimado pessoalmente "pois apesar da existência de AR recebido no endereço da instituição financeira, esse não foi entregue ao representante legal do Agravante, mas sim a pessoa que não tem poderes de representação, vez que recebido por funcionário do estabelecimento comercial" (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.591 - PR (2014/0321706-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 290/293):

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco Gmac S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação do art. 267, III e § 1º, do CPC, interposto em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fls. 235/236):

AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O DESCABIMENTO DA REGRA DISPOSTA NO CAPUT DO ART.557 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III C/C § 1º, DO CPC). INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

3. BEM NÃO APREENDIDO. EXTINÇÃO POR ABANDONO QUE SE IMPÕE.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sustenta o agravante que é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito antes da decretação de extinção do processo por abandono.

Afirma, por outro lado, que é aplicável à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 240/STJ.

O recurso não prospera.

Inicialmente, o recurso não tem como ser conhecido no tocante à questão da ausência de comprovação de poderes da pessoa que recebeu o AR, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou na teoria da aparência para a solução deste tema em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No mérito, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, não tendo sido instaurada a relação processual, é possível que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, verificando que o autor permaneceu inerte após ter sido devidamente intimado, proceda à extinção do processo em razão do abandono da causa (art. 267, III, do CPC), não se aplicando neste caso o disposto no enunciado nº 240 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12999/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.4.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES.

1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.

2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não

foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1211599/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 4.3.2011)

Registro, por fim, que rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0321706-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 645.591 / PR**

Números Origem: 0015883820118160035 11067386 1106738601 1106738602 1106738603 201403217064

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVENS GERONIMO MAJCHSZAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVENS GERONIMO MAJCHSZAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.